



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002455/2004-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.029 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - Despesas com instrução
Recorrente VICENTE MEYRELLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

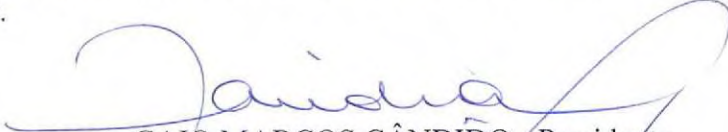
Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico (art. 8º, inciso II, “b”, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, *caput*, do RIR/99).

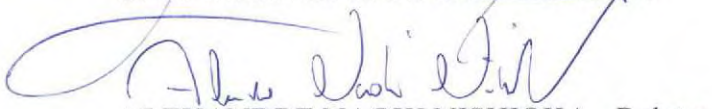
Hipótese em que o contribuinte apresentou documento subscrito por instituição de ensino confirmando os pagamentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa com instrução da dependente Renata Teixeira Meyrellis no valor de R\$ 2.641,00, observado o limite legal, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16/02/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/47) interposto em 18 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 37/40, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de março de 2008 (fl. 44), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07/13, lavrado em decorrência de deduções indevidas a título de despesas com instrução e de imposto complementar, verificadas no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

Lançamento Procedente” (fl. 37).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 45/47, apenas e tão-somente quanto às despesas de instrução dos dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se discute, no presente caso, apenas e tão-somente a questão relativa à dedução indevida de despesas com instrução dos dependentes do contribuinte.

No que se refere às despesas com Luiz Gustavo Teixeira Meyrellis, relativas ao ano-calendário de 2000, entendo que o recurso é desnecessário, uma vez que os pagamentos comprovados atingiram o limite individual dedutível, relativamente ao referido dependente.

Resta, portanto, analisar a questão relativa às despesas com instrução da dependente Renata Teixeira Meyrellis, glosadas pela fiscalização sob o argumento de que a legislação tributária não permite o aproveitamento dos valores que ultrapassem o limite anual individual de dedução de R\$ 1.700,00.

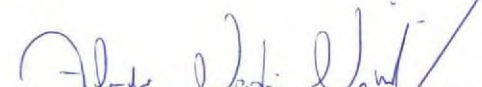
Na realidade, a glosa foi efetuada porque a fiscalização não considerou a declaração da Escola Contec como comprovante das deduções com instrução da dependente Renata Teixeira Meyrellis, uma vez que o CNPJ da referida escola, localizado pelo Fisco (fls. 35/36), demonstra que a pessoa jurídica estaria extinta desde 09/12/1986.

Desse modo, o Fisco considerou como dedutível somente o valor de R\$ 278,00, tendo em vista que o Recorrente apresentou dois boletos emitidos pela Escola Contec, no valor de R\$ 139,00 cada, em nome de sua filha e dependente Renata Teixeira Meyrellis, devidamente pagos (com autenticação mecânica).

Ora, confrontando os referidos boletos, que foram aceitos pelo Fisco como prova apta a permitir as deduções correspondentes, com o extrato da consulta ao CNPJ da Escola Contec feita pela fiscalização, verifica-se que o CNPJ encontrado às fls. 35/36 não é o da Escola Contec à qual o Recorrente se refere (que sua dependente freqüentou e que conseqüentemente prestou a declaração de fl. 20).

Fato é que o Recorrente anexou ao seu recurso, como contraprova, o CNPJ da Escola Contec que efetivamente prestou a mencionada declaração, cuja situação cadastral consta como ativa. Ou seja, a Escola Contec que a fiscalização encontrou em suas pesquisas é diversa daquela que Renata Teixeira Meyrellis freqüentou e à qual o contribuinte fez os pagamentos que foram, inclusive, parcialmente aceitos pela DRJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa com instrução da dependente Renata Teixeira Meyrellis, no valor de R\$ 2.641,00, observado o limite legal.


ALEXANDRE NAOKI NISHOKA

Relator